



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 22-T ao PL 5473/2025, que “altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda)”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 22-T ao PL 5473/2025.

A emenda tem por objetivo alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.473, de 29 de outubro de 2025 (PL 5473/2025), para instituir uma alíquota efetiva mínima total (AET) de 17,5%, correspondente à soma da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), aplicável a todas as instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A proposta busca aperfeiçoar o equilíbrio concorrencial e a neutralidade tributária no setor financeiro, assegurando que todas as instituições contribuam com uma carga tributária mínima efetiva sobre o lucro. O modelo segue a lógica da Reforma da Renda (PL 1087/2025), que introduziu o conceito de tributação mínima para pessoas físicas de alta renda (os chamados “super-ricos”), e está alinhado às boas práticas internacionais, como o Pillar Two da OCDE.

Racionalidade da medida

Estudos e dados fiscais recentes apontam disparidades relevantes nas alíquotas efetivas médias de IRPJ e CSLL entre diferentes tipos de instituições financeiras e de pagamento. Em 2024, por exemplo, a carga efetiva média das instituições financeiras tradicionais (bancos) foi de aproximadamente 12,2%, enquanto, nas empresas de tecnologia financeira (fintechs), situou-se em torno de 29,7%. Em 2023, essas médias foram, respectivamente, 8,9% e 36,5%1.

Essas diferenças decorrem, em grande parte, do uso assimétrico de benefícios fiscais e de regimes de compensação, o que evidencia a necessidade de um piso de tributação efetiva que evite distorções. A AET de 17,5% proposta neste texto representa um parâmetro intermediário e prudente, capaz de aumentar a arrecadação de forma previsível, justa e sem comprometer a sustentabilidade operacional das instituições financeiras e de pagamento.

Contexto e relevância econômica

O sistema financeiro brasileiro continua altamente concentrado, com poucos conglomerados respondendo por cerca de 70% dos ativos, crédito e depósitos. Nos últimos anos, contudo, o avanço de novos participantes, especialmente instituições digitais e de pagamento, tem contribuído para ampliar a competição, reduzir os custos de intermediação e expandir a inclusão financeira.

O Banco Central do Brasil (2024) estima que o país alcançou quase 100% de bancarização da população adulta, e o Banco Mundial (2025) reconhece o Brasil como um caso de referência na ampliação do acesso a serviços financeiros no



mundo. Diversos estudos recentes, como FMI (2025), Ornelas & Pecora (2022) e Tendências (2025)⁷, indicam efeitos positivos da maior concorrência na redução das taxas de juros e na eficiência do crédito na economia brasileira.

Diante desse cenário, é recomendável que as medidas tributárias considerem o papel econômico e social de diferentes tipos de instituições, evitando distorções que desincentivem a competição ou elevem o custo dos serviços financeiros à população.

Coerência com a Reforma da Renda e boas práticas internacionais

A emenda propõe replicar, no âmbito das pessoas jurídicas, a mesma lógica de tributação mínima efetiva introduzida pelo PL 1087/2025 para pessoas físicas. Assim como naquela reforma, o objetivo é garantir que todos os contribuintes de alta renda ou de grande porte contribuam proporcionalmente ao seu resultado econômico, independentemente de benefícios fiscais ou compensações específicas.

O modelo de alíquota efetiva mínima de 17,5% também reflete as discussões internacionais sobre neutralidade tributária global, em linha com o Global Minimum Tax (Pillar Two/OCDE), e confere maior transparência e previsibilidade à tributação corporativa.

Conclusão

A emenda visa uniformizar a base de incidência efetiva de IRPJ e CSLL, reforçando os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da justiça fiscal. A instituição de uma alíquota efetiva mínima de 17,5% contribui para o ajuste fiscal de forma racional, estimula a concorrência saudável e harmoniza o sistema tributário brasileiro com as tendências internacionais de transparência e equidade na tributação da renda corporativa.



Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste destaque e da referida emenda.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)
Líder do PSDB





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252578183981, em ordem cronológica:

1. Sen. Plínio Valério
2. Sen. Carlos Portinho
3. Sen. Jorge Seif